



RECOMENDAÇÃO Nº. 09/2015

Dispõe sobre a intimação do devedor fiduciante (contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel) no âmbito dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Acre, e dá outras providências.

A **Corregedora-Geral da Justiça**, Desembargadora **Regina Ferrari**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar, normatizar e orientar os procedimentos praticados nos Serviços Notariais e de Registros;

Considerando que a Lei nº 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em seu art. 26, § 3º, autoriza que as intimações do devedor fiduciante sejam realizadas por Oficial de Registro de Títulos e de Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la;

Considerando o princípio de cooperação entre os Serviços de Registros Públicos, bem ainda objetivando aperfeiçoar os procedimentos das notificações extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Oficiais de Registro de Imóveis que a notificação do devedor fiduciante, prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, seja promovida, preferencialmente, por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, observando o seguinte procedimento:

I – O requerimento do fiduciário será apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

II – Incumbe ao Oficial de Registro de Imóveis elaborar a notificação e, por conseguinte, encaminhá-la acompanhada de cópia do requerimento primevo, ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos para proceder à(s) diligência(s) previstas na legislação regente;

III – Ultimada a diligência, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos encaminhará ao Oficial de Registro de Imóveis a respectiva certidão (positiva ou negativa);

IV – Frustrada a intimação do fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal/procurador, porque encontra-se em local ignorado, incerto ou inacessível, deve o Oficial de Registro de Imóveis promover a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Art. 2º Os procedimentos afetos ao pagamento dos emolumentos decorrentes dos atos acima descritos serão ajustados entre o credor fiduciário e os Oficiais dos Serviços de Registro acima mencionados, observando-se os valores previstos nas Tabelas de Emolumentos.

Art. 3º A presente recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 04 de setembro de 2015.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça